

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei n.^o 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, tornando obrigatórios exames clínicos anuais para de trabalhadores, a fim de resguardar sua saúde e a produtividade das empresas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 168 da Lei n.^o 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 168.....

.....
III - anualmente, no caso de empresas com mais de 10 empregados.

- a) quando se tratar de micro ou pequena empresa, 25% (vinte e cinco por cento) do valor despendido nos exames caberá ao empregador, e o restante ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6B9E25A740

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a assegurar a saúde dos trabalhadores brasileira. É notória a alta incidência de agravos à saúde que acometem os cidadãos na faixa etária produtiva.

Pretende-se criar, antes que uma obrigatoriedade, a cultura preventiva de realização de exames clínicos periódicos. Para tanto, hão que contribuir as empresas, custeando exames que garantam não só a capacidade produtiva de seus empregados, mas também sua saúde integral.

Caberá ao SUS complementar essa medida por meio do custeio de 75% dos gastos advindos dos exames de empregados ligados a microempresas, uma vez que, para elas, o valor integral dos exames poderia tornar-se jugo por demais oneroso. Ressalte-se, no entanto, que esse dispêndio implicará, paradoxalmente, economia para as finanças da saúde, uma vez que a prevenção mostra-se indubitavelmente mais barata que a assistência.

Durante os anos em que trabalhei em grandes empresas do porte da Erikcsson, da Telemig e da Usiminas, percebi que a prevenção médica custeada pela empresa é uma solução em que ganham todas as partes envolvidas.

Esse procedimento significa economia incalculável para o Governo, já que trabalhadores que forem acometidos por doenças incapacitantes, sendo submetidos a exames anuais, poderão ser tratados, evitando-se a progressão da doença, o que implicaria mais gastos com remédios, internações, seguros saúde e, possivelmente, com aposentadoria precoce.

Para tanto, contamos com a colaboração de nossos Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.



6B9E25A740

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Ivo José

ArquivoTempV.doc247

